

2. A não comunicação tempestiva a que se referem os n.ºs 3 do artigo 3.º e 1 do artigo 5.º constitui contração punida com multa de 500\$ a 1500\$.

3. A falta do boletim de sanidade a que se refere o artigo 14.º será punida nos termos do Decreto-Lei n.º 42 850, de 16 de Fevereiro de 1960.

ARTIGO 27.º

(Infracções ao capítulo III)

1. A violação de qualquer disposição integrada no capítulo III deste Regulamento para a qual não esteja prevista penalidade específica será punida com multa de 500\$ a 5000\$.

2. As infracções ao disposto no artigo 16.º são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

3. A não afixação em local bem visível ao consumidor das tabelas a que se refere o artigo 19.º constitui contração punida nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4. Fora das condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º, a venda e a existência para venda de pão tabelado sem o peso legalmente estabelecido para cada unidade, ressalvadas as tolerâncias admitidas, constituem infracções punidas, respectivamente, nos termos dos artigos 24.º e 26.º do citado Decreto-Lei n.º 41 204.

5. As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º constituem contrações punidas nos termos do artigo 27.º do citado Decreto-Lei n.º 41 204.

6. As infracções aos preceitos referidos no artigo 24.º são punidas nos termos do Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho.

ARTIGO 28.º

(Perda do pão e dos produtos afins)

O pão e os produtos afins que constituam objecto de infracções criminais ou contravencionais ao presente Regulamento são declarados perdidos a favor da assistência pública, devendo, quando próprios para o consumo, ser imediatamente entregues pelo autuante às casas de caridade ou a elas distribuídos por intermédio das autoridades locais.

ARTIGO 29.º

(Fiscalização e exercício da acção penal)

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, competem especialmente à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à Direcção-Geral de Saúde, à Inspeção do Trabalho e ainda aos organismos de coordenação económica, em conformidade com a respectiva lei orgânica, a fiscalização das actividades económicas destinada a impedir a prática ou a promover a repressão das infracções previstas neste Regulamento e, bem assim, o exercício da acção penal pelas que tenham a natureza de contração.

ARTIGO 30.º

(Instrução preparatória)

Considera-se delegada na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e na Inspeção-Geral das Actividades Económicas a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correspondentes a infracções de natureza criminal previstas neste diploma, quando não sejam da competência dos tribunais do trabalho, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público.

ARTIGO 31.º

(Boletins de análise)

1. Os boletins de análise emitidos pelos laboratórios do Instituto Nacional do Pão, para efeitos de instrução dos processos por infracções ou para outro procedimento legal, têm carácter oficial e fazem prova em juízo.

2. As análises referidas no número anterior abrangem os cereais panificáveis, as farinhas e os produtos com elas fabricados, bem como as substâncias complementares utilizadas no fabrico de pão e de produtos afins.

ARTIGO 32.º

(Julgamento)

Concluída a instrução preparatória, devem os processos ser remetidos para julgamento, conforme as regras de competência, ao Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, aos tribunais do trabalho ou aos tribunais comuns.

ARTIGO 33.º

(Direito subsidiário)

Nos casos não especificados ou previstos neste capítulo observar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 303/72

de 14 de Agosto

A Lei n.º 4/72, de 30 de Maio, formulou as bases do novo regime do emprego de trabalhadores estrangeiros, por forma tendente a moderar algumas das restrições mais significativas que as características conjunturais do mercado de trabalho justificavam na disciplina anteriormente em vigor nesse domínio.

A própria natureza das bases legais agora consagradas impõe, entretanto, a revisão dos procedimentos administrativos inerentes, bem como a pormenorização de certas situações abrangidas no domínio de aplicação da lei que acima se mencionou.

Assim, considerando a necessidade de regulamentação da Lei n.º 4/72, de 30 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sempre que as entidades referidas nas bases I e II da Lei n.º 4/72 pretendam utilizar os serviços de indivíduos de nacionalidade estrangeira, deverão requerê-lo ao Ministro das Corporações e Previdência Social, indicando a sua denominação, sede e ramo de actividade económica, a função a preencher, a remuneração prevista, as qualificações profissionais do cidadão estrangeiro em causa e o período de ocupação pretendido.

2. O requerimento deverá dar entrada no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência até trinta dias antes da data prevista para o início da prestação de serviço.

3. Nos distritos autónomos das ilhas adjacentes a autorização será requerida aos respectivos governadores, com a antecipação indicada no número anterior.

Art. 2.º — 1. O despacho de autorização do emprego de trabalhadores estrangeiros, previsto na base I da Lei n.º 4/72, fixará o respectivo prazo de vigência.

2. A autorização poderá ser renovada, por período inferior ou igual ao estabelecido nos termos do número anterior, se a entidade interessada o requerer até trinta dias antes de findo o mesmo prazo.

3. A autorização poderá ser retirada antes do termo estabelecido, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 3.º — 1. O recurso previsto no n.º 2 da base III da Lei n.º 4/72 deverá dar entrada na delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no prazo de cinco dias, a contar da data em que seja recebida pela entidade interessada a comunicação do despacho de indeferimento.

Art. 4.º — 1. A ocupação de estrangeiros, a título eventual, deve ser comunicada pelas entidades interessadas à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e à Direcção-Geral de Segurança, com a antecedência mínima de dez dias.

2. Quando circunstâncias objectivas impossibilitem a observância da antecipação referida no n.º 1, designadamente nos casos de visitas de surpresa ou missões de emergência, as entidades interessadas devem comunicar a permanência dos citados estrangeiros até quarenta e oito horas após a sua chegada, apresentando circunstanciadamente os motivos determinantes de tal procedimento.

Art. 5.º — 1. O prolongamento da ocupação de estrangeiros para além do limite estabelecido no n.º 2 da base IV da Lei n.º 4/72 implica autorização obtida nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

2. A autorização deverá, nestes casos, ser requerida até trinta dias após o início da prestação de serviços.

3. Do requerimento deverão constar, além dos elementos indicados no n.º 1 do artigo 1.º, as razões justificativas do prolongamento da prestação de serviços.

Art. 6.º — 1. A Direcção-Geral de Segurança fornecerá à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações uma relação

das empresas abrangidas pelo n.º 1 da base V da Lei n.º 4/72 e comunicar-lhe-á todas as alterações subsequentes.

2. A dispensa da obtenção antecipada da autorização de emprego de trabalhadores estrangeiros, nos casos de comprovada emergência, previstos no n.º 2 da base V da Lei n.º 4/72, implica que a mesma autorização seja requerida no prazo de cinco dias a contar da data do início da prestação de serviços.

Art. 7.º — 1. No mês de Janeiro de cada ano as empresas enviarão à Direcção-Geral de Segurança uma relação, em triplicado, dos estrangeiros que tenham ao serviço, indicando as funções que desempenham, a remuneração auferida e a data da admissão ao serviço.

2. Um dos exemplares da relação mencionada no n.º 1 será remetido à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

Art. 8.º — 1. Compete à Direcção-Geral de Segurança a fiscalização do cumprimento do presente diploma.

2. Verificada qualquer transgressão punível das disposições da Lei n.º 4/72, a Direcção-Geral de Segurança levantará o respectivo auto, que fará fé até prova em contrário e do qual será dado conhecimento imediato à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

3. A aplicação das multas previstas na base VI da Lei n.º 4/72 é da competência da Direcção-Geral de Segurança.

Art. 9.º — 1. O transgressor poderá recorrer da aplicação da multa para o Ministro das Corporações e Previdência Social, entregando as suas alegações na Direcção-Geral de Segurança.

2. Instruído o recurso, a Direcção-Geral de Segurança remeterá todo o processo à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, que o fará presente ao Ministro das Corporações e Previdência Social.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 31 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.